

A CMVM delegou na ESMA os procedimentos técnicos para a receção desses dados referenciais.

Neste âmbito, a prestação da informação relevante deve cumprir o disposto nos artigos 1.º a 7.º do Regulamento UE n.º 2017/585 e tabelas 1 a 3 do respetivo Anexo.

É da responsabilidade da entidade gestora ou do internalizador sistemático a confirmação sobre a aceitação do ficheiro reportado ou a correção dos erros verificados e o envio de ficheiros corretos.

Para os devidos efeitos, cumpre referir que o Regulamento da CMVM n.º 4/2017, relativo à prestação de informação sobre transações em instrumentos financeiros nos termos do artigo 26.º do RMIF, procedeu à revogação na íntegra, nos termos e nas condições nele previstos, da Instrução da CMVM n.º 12/2011.

Nos termos descritos, a CMVM, ao abrigo do disposto nos n.ºs 2 e 3 do artigo 315.º e no artigo 369.º do Código dos Valores Mobiliários, determina, através do presente Regulamento, o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

O presente Regulamento rege as especificidades relativas à prestação, nos termos do disposto no artigo seguinte, pelas entidades gestoras de plataformas de negociação e pelos internalizadores sistemáticos, dos dados de referência dos instrumentos financeiros, conforme previsto no Regulamento UE n.º 2017/585, no Regulamento UE n.º 2016/909 e no Regulamento UE n.º 2016/378.

Artigo 2.º

Prestação de informação

1 — A CMVM delegou na ESMA os procedimentos técnicos de recolha da informação sobre dados de referência dos instrumentos financeiros. Por efeito desta delegação, são aplicáveis os procedimentos técnicos definidos pela ESMA, referidos nas respetivas especificações técnicas.

2 — A informação prevista no artigo 1.º é prestada pelas entidades gestoras e pelos internalizadores sistemáticos, no prazo definido no artigo 2.º do Regulamento UE n.º 2017/585, através do acesso e dos procedimentos técnicos identificados para o efeito pela ESMA, elaborada em conformidade com as regras de forma e conteúdo constantes nos quadros 1 a 3 do Anexo ao Regulamento UE n.º 2017/585, com as regras de forma e conteúdo constantes dos quadros 1 a 2 do Anexo ao Regulamento UE n.º 2016/909 e com as regras de forma e conteúdo constantes dos quadros 1 a 3 do Regulamento UE n.º 2016/378.

Artigo 3.º

Entrada em vigor

O presente Regulamento entra em vigor na data em que entre em vigor o Regulamento (UE) n.º 600/2014, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de maio de 2014.

20 de dezembro de 2017. — A Presidente do Conselho de Administração, *Gabriela Figueiredo Dias*. — O Vogal do Conselho de Administração, *Rui Pinto*.

311021064

Regulamento da CMVM n.º 6/2017

Prestação de informação pelas plataformas de negociação sobre ofertas relativas a instrumentos financeiros nos termos do artigo 25.º do Regulamento (UE) n.º 600/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de maio de 2014.

O presente Regulamento visa estabelecer o dever de prestação periódica de informações relevantes pelas entidades gestoras de uma plataforma de negociação sobre ofertas relativas a instrumentos financeiros registadas nos seus sistemas, de acordo com o Regulamento (UE) n.º 600/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de maio de 2014, relativo aos mercados de instrumentos financeiros e que altera o Regulamento (UE) n.º 648/2012 (“RMIF”), concretizado por atos delegados e normas técnicas de regulamentação e execução.

O n.º 2 do artigo 25.º do RMIF vem instituir que as entidades gestoras de uma plataforma de negociação mantêm à disposição da autoridade competente, durante pelo menos cinco anos, as informações relevantes relacionadas com todas as ofertas relativas a instrumentos financeiros registadas nos seus sistemas. Esses registos contêm as características da oferta, incluindo aquelas que associam a oferta à transação e cujos pormenores são reportados nos termos dos n.ºs 1 e 3 do artigo 26.º do RMIF.

O Regulamento Delegado (UE) n.º 2017/580 da Comissão, de 24 de junho de 2016 (“Regulamento UE n.º 2017/580”), que complementa o RMIF no que respeita às normas técnicas de regulamentação sobre a manutenção das informações relevantes sobre ofertas relativas a instrumentos financeiros, detalha as informações e o formato dos registos de ofertas a manter pelas entidades gestoras de plataformas de negociação para efeitos de disponibilização às respetivas autoridades competentes.

Nos termos dos n.ºs 1 e 4 do artigo 369.º do Código dos Valores Mobiliários (“CVM”), a Comissão do Mercado de Valores Mobiliários (“CMVM”) pode, por regulamento, elaborar regulamentos sobre as matérias integradas nas suas atribuições e competências.

O presente Regulamento estabelece o dever de prestação periódica de informações relevantes pelas entidades gestoras de uma plataforma de negociação sobre ofertas relativas a instrumentos financeiros registadas nos seus sistemas. Desta forma, ficam abrangidas pelo dever de prestação periódica de informação à CMVM, as entidades gestoras de uma plataforma de negociação, conforme mencionadas no artigo 198.º do CVM.

O propósito deste dever é permitir à CMVM investigar, de forma mais eficiente, padrões anómalos ou comportamentos potencialmente abusivos nas atividades de negociação, através dos registos de informações relevantes sobre todas as ofertas relativas a instrumentos financeiros, incluindo designadamente a identificação imediata de quaisquer pessoas e entidades suscetíveis de estarem envolvidas no processamento das ofertas.

Neste âmbito, a prestação da informação relevante sobre ofertas deverá conter as informações pormenorizadas e o formato previstos nos artigos 2.º a 13.º do Regulamento UE n.º 2017/580, conforme detalhado na segunda e na terceira colunas do quadro 2 do respetivo Anexo.

Em 10 de outubro de 2016, a Autoridade Europeia dos Valores Mobiliários e do Mercado (“ESMA”) emitiu Orientações (ESMA/2016/1452) designadamente quanto aos deveres de manutenção das informações relevantes relacionadas com ofertas, relativamente às quais a CMVM manifestou intenção de aderir, ao abrigo do artigo 16.º do Regulamento (UE) n.º 1095/2010, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de novembro de 2010 (“Regulamento UE n.º 1095/2010”). Estas Orientações incluem instruções específicas sobre o modo de preenchimento dos respetivos campos previstos no Anexo ao Regulamento UE n.º 2017/580. Atento o grau de pormenor e natureza explicativa das Orientações da ESMA, as regras especificadas no presente Regulamento devem ser interpretadas e complementadas de acordo com aquelas Orientações.

O modo de prestação de informação à CMVM segue os termos e condições previstos no Regulamento da CMVM n.º 3/2016, relativo aos deveres de reporte de informação à CMVM, com as especificidades estabelecidas no presente Regulamento.

A informação objeto do dever de reporte deve ser remetida à CMVM em formato XML, de acordo com as especificações técnicas definidas pela CMVM, disponíveis no respetivo sítio da internet. O ficheiro com a estrutura de base XML (.xsd), encontra-se disponível no ficheiro ZIP que integra as referidas especificações técnicas. A CMVM procede à verificação do formato XML para efeitos de deteção de erros de conteúdo.

Em complemento do referido no parágrafo anterior, é disponibilizado à entidade gestora da plataforma de negociação sujeita ao dever de reporte de informação, no seu domínio da *extranet*, um ficheiro XML, com o mesmo nome e extensão, com o prefixo “RE_” que contém uma mensagem de sucesso ou de insucesso quanto aos ficheiros por si remetidos, nos termos definidos no Regulamento da CMVM n.º 3/2016. É da responsabilidade da entidade gestora a confirmação sobre a aceitação do ficheiro reportado à CMVM ou a correção dos erros verificados e o envio à CMVM de ficheiros corretos.

Nestes termos, a CMVM, ao abrigo do disposto nos n.ºs 1 e 4 do artigo 369.º do Código dos Valores Mobiliários, determina, através do presente Regulamento, o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

O presente Regulamento rege as especificidades relativas à prestação à CMVM, pelas entidades gestoras de plataformas de negociação, da informação relevante relacionada com todas as ofertas relativas a instrumentos financeiros registadas nos seus mercados regulamentados, sistemas de negociação multilateral e sistemas de negociação organizada, conforme previsto no Regulamento UE n.º 2017/580.

Artigo 2.º

Prestação de informação

1 — A informação prevista no artigo anterior é enviada diariamente à CMVM, até às 07h00 m do segundo dia útil seguinte ao da sessão de

negociação a que se refere a informação (D+2), sendo prestada através do acesso ao domínio de *extranet* da CMVM, mediante o envio de um ficheiro informático, elaborado em conformidade com as regras de forma e conteúdo constantes nos quadros 1 e 2 do Anexo ao Regulamento UE n.º 2017/580.

2 — A informação é remetida à CMVM em ficheiro de dados em formato XML, designado ficheiro “XOR”, de acordo com as especificações técnicas definidas pela CMVM e disponíveis no respetivo sítio da internet:

i) Os ficheiros “XOR” são elaborados de acordo com as especificações técnicas contidas nos documentos “MiFIR RTS24 Order reporting instructions.pdf” e “2017_order_reporting_schemas.zip” ou em versões atualizadas dos mesmos, disponíveis no sítio da internet da CMVM.

ii) A informação a constar do ficheiro “XOR” corresponde a um único grupo de ficheiros por entidade gestora e data de negociação, relativo aos mercados regulamentados, sistemas de negociação multilateral e sistemas de negociação organizada por si geridos.

iii) O conteúdo de cada ficheiro XML é coerente com a informação contida no nome do ficheiro.

iv) Os ficheiros com nomes duplicados são recusados.

v) Para efeitos de correção de informação prestada anteriormente é novamente remetido o grupo de ficheiros com a informação integral.

vi) O número máximo de ofertas admitido dentro de um ficheiro é de 500.000 (quinhentas mil). Quando a entidade gestora verifique a necessidade de incluir ofertas acima daquele limite por ficheiro, pode fazê-lo dividindo o reporte por mais ficheiros que são processados de acordo com seus respetivos números de sequência de grupo.

3 — O nome do ficheiro tem o formato “FFNNNNNNSSSSS-SXXZTTAAAMDD.xml” onde:

FFF (3 caracteres) — identifica o ficheiro e é preenchido com “XOR”.

NNNNNN (6 algarismos) — corresponde ao código da entidade gestora, atribuído pela CMVM, devendo ser usado o algarismo “0”, à esquerda, para completar o preenchimento dos seis caracteres.

SSSSSS (6 algarismos) — corresponde ao número de sequência anual do ficheiro XOR, único por tipo de ficheiro e por código de entidade gestora, atribuído pela CMVM. Começa em 000001 e reinicia todos os anos.

XX (2 algarismos) — número sequencial do ficheiro em grupo (“Número sequencial”).

Z (1 carácter) — carácter fixo separador entre Número sequencial e Número total.

TT (2 algarismos) — número total de ficheiros a enviar em grupo (“Número total”).

AAAAMDD (8 algarismos) — “AAAA” corresponde ao ano, “MM” ao mês e “DD” ao dia da sessão de negociação a que se refere a informação, sendo o algarismo “0” utilizado à esquerda, para completar o preenchimento dos quatro caracteres MM e DD.

Todos os caracteres do nome do ficheiro são de preenchimento obrigatório.

4 — A CMVM procede à validação dos ficheiros. Os erros produzidos, decorrentes desse processo, são identificados no ficheiro “RE_”, com informação detalhada dos erros detetados. Os códigos de erro, não exaustivos e que podem ser complementados, são os seguintes:

FOR-XXX: Erros físicos em que “XXX” corresponde ao código de erro.

COR-XXX: Erros de conteúdo “XXX” corresponde ao código de erro.

EOR-XXX: Erros relacionados com a convenção do nome do ficheiro em que “XXX” corresponde ao código de erro.

Artigo 3.º

Norma Transitória

1 — Até 31 de janeiro de 2018 inclusive, a obrigação das entidades gestoras de plataformas de negociação de procederem à prestação de informação de acordo com as especificações técnicas definidas no artigo 2.º não se aplica às entidades gestoras que não se encontrem aptas a proceder à referida prestação de informação na data de entrada em vigor do presente Regulamento e cumpram o disposto no número seguinte.

2 — As entidades gestoras que se encontrem na condição descrita no número anterior comunicam essa incapacidade à CMVM, por escrito, até ao dia útil anterior à data de entrada em vigor do presente Regulamento, prevista no artigo 4.º, e mantêm os procedimentos de reporte de informação sobre as ofertas atualmente estabelecidos.

Artigo 4.º

Entrada em vigor e aplicação

O presente Regulamento entra em vigor no dia 3 de janeiro de 2018.

20 de dezembro de 2017. — A Presidente do Conselho de Administração, *Gabriela Figueiredo Dias*. — O Vogal do Conselho de Administração, *Rui Pinto*.

311021145

ENTIDADE REGULADORA DOS SERVIÇOS ENERGÉTICOS

Despacho n.º 297/2018

Subdelegação de Competências

No âmbito das competências que me foram delegadas pela Deliberação n.º 1104/2017 publicada no *Diário da República*, 2.ª série N.º 239 de 14 de dezembro, nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 32.º dos Estatutos aprovados pelo Decreto-Lei n.º 97/2002, de 12 de abril, na redação em vigor, ao abrigo do n.º 2, do artigo 46.º do Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 4/2015, de 7 de janeiro, subdelego no Diretor da Direção de Serviços Jurídicos, Dr. Filipe Matias Santos, as competências para:

a) Solicitar elementos de informação às entidades sujeitas a regulação da ERSE, no âmbito das matérias da área das funções da Direção de Serviços Jurídicos (DSJ), incluindo no âmbito de averiguações sancionatórias, do processamento de denúncias e de processos de contraordenação;

b) Praticar todos os atos instrumentais no âmbito de processos de contraordenação instaurados pelo Conselho de Administração da ERSE, incluindo os poderes de inquérito e de instrução, nomeadamente prorrogação de prazos fixados pela ERSE, realização de audições orais, inquirição de testemunhas e determinação da apensação e conexão de processos;

c) Designar os responsáveis, de entre os colaboradores que integram a DSJ, para a condução de diligências no âmbito de averiguações sancionatórias e de processos de contraordenação instaurados;

d) Prestar meros esclarecimentos e transmitir o entendimento da ERSE, sobre casos individualmente considerados que sejam de simples informação corrente, visando a uniformização de procedimentos e a aplicação correta das normas a que as instituições se encontram sujeitas;

e) Encaminhar para as autoridades administrativas competentes participações, em matéria contraordenacional, sempre que reconhecidamente essa competência não esteja legalmente atribuída à ERSE;

f) Assinatura da correspondência e do expediente necessários à execução de deliberações e decisões superiormente tomadas em procedimentos cuja direção seja da responsabilidade da DSJ.

15 de dezembro de 2017. — A Presidente do Conselho de Administração, *Maria Cristina Portugal*.

311004443

ESCOLA SUPERIOR DE ENFERMAGEM DO PORTO

Declaração de Retificação n.º 22/2018

Por ter saído com inexactidão o Despacho (extrato) n.º 10975/2017, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 239, de 14 de dezembro, referente ao ato eleitoral do Conselho Pedagógico, retifica-se que onde se lê «e em face do resultado do ato eleitoral realizado em 6 de novembro de 2013» deve ler-se «e em face do resultado do ato eleitoral realizado em 7 de novembro de 2017».

18 de dezembro de 2017. — O Presidente, *Paulo José Parente Gonçalves*.

311006136

UNIVERSIDADE DE AVEIRO

Declaração de Retificação n.º 23/2018

Por ter saído com inexactidão o Aviso n.º 14184/2017, publicado no *Diário da República*, n.º 236, 2.ª série, de 11 de dezembro de